



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PROTOCOLO

PARECER n. 00018/2024/PROT/PF-UFJ/PGF/AGU

NUP: 90805.000011/2024-01

INTERESSADOS: UFJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ E OUTROS

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA: REPACTUAÇÃO DO CONTRATO 30/2022. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO:

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para manifestação acerca da legalidade de minuta de Apostilamento que visa a repactuação do Contrato nº30/2022, firmado com a empresa REAL JG FACILITIES S/A, no valor de 23.932.797,00 (vinte e três milhões, novecentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais), com base na ACT 2023/2024 0205001 da categoria, cuja data base é 01/06/2023.

2. Da leitura dos autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos:

- o minuta do termo de apostilamento nº 01/2024 (doc.1, fl.1/4);
- o planilha de custos (doc.1, fl.5/9);
- o previsão orçamentária para a despesa (doc.1, fl. 16)

3. É o relatório.

II - EXAME:

4. A repactuação é modalidade especial de reajustamento de contrato, aplicável tão-somente aos contratos contínuos, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação e se vincula não a um índice específico de correção, mas à variação dos custos do contrato. Assim, o instituto da repactuação não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente da álea econômica extraordinária e extracontratual.

5. Este instituto está previsto no §8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, ao tratar da formalização de alterações contratuais, preceitua que:

“A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, **podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**” (Grifou-se.)

6. Sobre a repactuação contratual em deslinde, mister se faz recorrer ao teor do Parecer AGU n. JT-02, de 02 de outubro de 2008, aprovado pelo Presidente da República 26/02/2009, e que por força do artigo 40, § 1º, da Lei Complementar n. 73/1993, vincula toda a Administração Pública Federal.

O Parecer AGU n. JT-02, de 02 de outubro de 2008, traz as seguintes conclusões:

- a) a repactuação constitui-se em espécie de reajustamento de preços, não se confundindo com as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

- b) no caso da primeira repactuação do contrato de prestação de serviços contínuos, o prazo de um ano para se requerer a repactuação conta-se da data da proposta da empresa ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo certo que, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;
- c) no caso das repactuações subseqüentes à primeira, o prazo de um ano deve ser contado a partir da data da última repactuação;
- d) quanto aos efeitos financeiros da repactuação nos casos de convenções coletivas de trabalho, tem-se que estes devem incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional; e
- e) quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação, tem-se que a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subseqüente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.

7. No caso dos autos, consta informação de que Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2024, cuja data base é 01/06/2023.
8. Entretanto, o referido ACT devidamente registrado no Ministério do Trabalho e do Emprego, não foi juntado aos autos, o que deverá ser providenciado.
9. Da mesma forma, se faz necessária a assinatura dos servidores que elaboraram a Planilha de Custos, que deverá ser aprovada por autoridade competente desta UFJ.
10. Quanto à minuta de apostilamento (doc.1, fl.1/4), tem-se que esta contém os elementos considerados necessários à sua existência e validade.
11. Acrescente-se, por fim, que não há necessidade de manifestação jurídica prévia para a assinatura de apostilamentos.

III - CONCLUSÃO:

12. Pelo exposto, opina-se pela viabilidade jurídica de assinatura do termo de apostilamento proposto, recomendando-se o atendimento aos itens 9 e 10 deste parecer.
13. Recomenda-se ainda a restituição dos autos à Reitoria da UFJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 03 de abril de 2024.

CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 90805000011202401 e da chave de acesso 2ce9c1f6



Documento assinado eletronicamente por CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1457427272 e chave de acesso 2ce9c1f6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2024 18:58. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

